



PROJETO DE LEI Nº\_\_ de 22 de setembro de 2020

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art.1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado do Tocantins obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Como a maioria das faculdades particulares faz seus vestibulares e encerra suas matrículas antes mesmo dos vestibulares das faculdades públicas, o aluno aprovado se vê obrigado a "garantir a vaga" e acaba por efetuar sua matrícula. Para isso, tem que desembolsar uma taxa, cujo valor, muitas vezes, corresponde ao da 1ª mensalidade.

Posteriormente, se ele é aprovado em outro vestibular e opta por cancelar a matrícula efetuada, dificilmente consegue receber a restituição da taxa paga ou a recebe apenas em parte.

A alegação das instituições para tal atitude é de que esta retenção seria para cobrir "custos administrativos".

Faz-se necessário então, uma norma reguladora para garantir ao estudante o reembolso do valor pago em caso de desistência, estipulando apenas um valor mínimo que possa ficar com a instituição de ensino para apenas arcar com os gastos administrativos, sendo eles devidamente comprovados.

Os Estados têm competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, pelo contido nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição da República, devendo ser respeitadas as normas gerais fixadas no plano nacional. Pelo inc. IX do art. 24 da Constituição, cabe também aos entes federados legislar concorrentemente sobre educação.

Têm-se nos dispositivos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (...).”

O projeto de lei resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor e de educação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ao se prever o direito do estudante à devolução do valor da taxa de matrícula em caso de desistência ou transferência, desde que solicitado antes do início das aulas, também não são contrariadas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas gerais sobre anuidades escolares contidas na Lei n. 9.870/1999.

Por fim, vale destacar que o STF, na ADI 5951, já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre o assunto, *in verbis*:

É constitucional lei estadual que estabeleça que as instituições de ensino superior privada são obrigadas a devolver o valor da taxa de matrícula, podendo reter, no máximo, 5% da quantia, caso o aluno, antes do início das aulas, desista do curso ou solicite transferência. STF. Plenário. ADI 5951, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 16/06/2020.

Diante disso, requiro apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**